



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.116 - AL (2012/0200961-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ALEXANDRE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : ALEXANDRE CARDOSO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de desaforamento, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

HOMICÍDIO QUALIFICADO E QUADRILHA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AVENTADO EXCESSO DE PRAZO NA SEGREGAÇÃO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da alegada ausência de fundamentos para a decretação da custódia cautelar do acusado e do aventado excesso de prazo na sua segregação, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado.

2. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a negativa do direito de recorrer em liberdade, se presentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do acusado na prisão, a exemplo da garantia da ordem pública, em especial para fazer cessar a reiteração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa.

TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO EXPRESSO DAS DEMAIS COMARCAS QUE PODERIAM RECEBER O FEITO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. A fixação da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, em regra, se dá no local onde se consumou a infração penal, de acordo com o disposto no artigo 70, primeira parte, do Código de Processo Penal.

2. Admite-se, de forma excepcional, a modificação desta competência em razão da verificação de eventos específicos elencados no artigo 427 do Código de Processo Penal.

3. No caso em apreço, o desaforamento foi deferido não com base em meras conjecturas, mas em razões concretas e objetivas no sentido de que eventual julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri no distrito da culpa estaria comprometido, diante da influência que sua família exerceria na região, razão pela qual o convencimento dos jurados não se formaria de modo livre e consciente.

4. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu que o artigo 427 do Código de Processo Penal não impõe que o desaforamento seja feito para localidade mais próxima da original, mas apenas que seja escolhida comarca da mesma região, na qual o julgamento possa ser efetivado de forma isenta.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.116 - AL (2012/0200961-4)

IMPETRANTE : ALEXANDRE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : ALEXANDRE CARDOSO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ALEXANDRE CARDOSO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no julgamento do Desaforamento n. 2010.000120-9.

Noticiam os autos que o paciente foi pronunciado como incurso nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, e 288, ambos do Código Penal, tendo sido mantida a sua prisão preventiva.

Contra tal decisão, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, que foi improvido.

A magistrada responsável pelo feito requereu o desaforamento do julgamento, o que foi deferido pela Corte Estadual.

Sustenta o impetrante que o paciente seria alvo de constrangimento ilegal, pois não estariam presentes os requisitos autorizadores de sua prisão preventiva, além do que estaria aguardando julgamento há mais de 6 (seis) anos, o que caracterizaria excesso de prazo.

Alega que o paciente estaria sendo acusado em razão de um único depoimento, prestado por quem seria o verdadeiro autor dos fatos.

Entende que inexistiriam fundamentos idôneos para o desaforamento do julgamento, notadamente porque o paciente já teria sido condenado em outra ação penal na comarca de Rio Largo.

Requer a concessão da ordem para que o feito seja reaforado para a comarca de Rio Largo, ou para que seja deslocado para outra mais próxima, bem como para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fl. 121.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações (e-STJ fls. 129/130), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 172/180, manifestou-se pela prejudicialidade do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.116 - AL (2012/0200961-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o reafortamento do julgamento do paciente para a comarca de Rio Largo, ou o seu deslocamento para outra mais próxima.

O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame.**

Cumpre observar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de desaforamento de julgamento, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Inicialmente, quanto à alegada ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como do aventado excesso de prazo na segregação, tem-se que o *writ* sequer poderia ser conhecido.

Isso porque as referidas questões não foram alvo de deliberação pelo Tribunal Estadual no julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa e do pedido de desaforamento formulado pela magistrada responsável pelo feito, circunstância impeditiva à apreciação diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, já que a prestação jurisdicional neste momento se daria em indevida supressão de instância.

A propósito:

*"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.
(...) CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DA CUSTÓDIA
CAUTELAR. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM.
OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.
(...)*

3. O argumento da inexistência das circunstâncias autorizadoras do art. 312, do CPP, não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

4. "Habeas corpus" não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 277.409/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. (...) DIREITO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. (...) ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(...)

3. A tese de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e o pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente não foram apreciados pelo Tribunal a quo, o que impede o conhecimento do presente habeas corpus, no ponto, diante da manifesta incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria, a teor do art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

7. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 272.007/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Entretanto, em consulta à página eletrônica da Corte de origem, constata-se que, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o paciente foi condenado à pena de 26 (vinte e seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, como incurso nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, e 288, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Na ocasião, o magistrado sentenciante manteve a custódia dos acusados para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, notadamente para evitar que cometam novos delitos, já que propensos às práticas delituosas, bem como em razão de sua periculosidade, evidenciada pelo *modus operandi* empregado.

Não se olvida que a hodierna jurisprudência preceitua que o sequestro cautelar - inclusive o decorrente de condenação monocrática apelável - como exceção às regras constitucionais, deve incidir de acordo com o caso concreto e vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-jurídico apreciado, sendo vedada mediante simples efeito automático, incompatível, pois, com o Estado Democrático de Direito.

Desse modo, enquanto perdurar a hipótese fática prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal, que autoriza o encarceramento cautelar, não obstante a revogação do artigo 594 daquele Estatuto e a nova redação dada ao artigo 387 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Legislação Processual, afigura-se justificada a manutenção da prisão preventiva que perdurou durante todo o trâmite da ação penal.

Outrossim, na espécie, mister destacar que a medida extrema foi mantida na situação específica, justificada como indispensável, em razão da existência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal - a exemplo da **garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa**, que, no caso em espécie, não se trata de mera presunção, mas de risco concreto, pois, conforme destacado togado de origem, o paciente, que pertenceria à um grupo de extermínio, seria responsável pela prática de diversos outros crimes na região, circunstâncias que revelam a propensão à prática delitiva e bem demonstram a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de Julio Fabbrini Mirabete, *"fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO. APELAÇÃO EM LIBERDADE. EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MINORANTE. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

2. O Código de Processo Penal, no art. 387, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, autoriza a imposição da prisão na sentença condenatória, desde que de forma fundamentada.

3. No caso, o paciente permaneceu custodiado durante todo o curso do processo, sobrevivendo sentença condenatória que lhe negou o apelo em liberdade, elencando o magistrado as práticas delitivas como fundamento para a manutenção da segregação.

(...)

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 260.079/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 16/04/2013)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 33 E 35, DA LEI N.º 11.343/06, 16, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS III E IV, DA LEI N.º 10.826/03, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, PERICULOSIDADE DO ACUSADO E PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA IDONEAMENTE DEMONSTRADAS. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Paciente que foi preso em flagrante em comboio formado por quatro veículos integrados por traficantes e policiais, dentro dos quais foi encontrada grande quantidade de material bélico, como fuzis, pistolas automáticas, granadas e munições, bem como considerável quantidade de entorpecentes e elevada quantia de dinheiro em espécie, além de apetrechos como telefones celulares e caderno com anotações relativas ao tráfico de drogas.

2. Existência de sentença condenatória superveniente, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade com base na reincidência e na garantia da ordem pública.

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada. As circunstâncias do caso retratam, in concreto, a gravidade do delito, a periculosidade do agente e a elevada probabilidade de reiteração criminosa, tudo a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública.

4. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 244.054/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013)

Desse modo, devidamente justificada a negativa ao paciente do direito de recorrer em liberdade, não se constata qualquer ilegalidade a ser reparada nessa instância superior.

Melhor sorte não socorre o impetrante no tocante ao pedido de reafortamento do julgamento da ação penal, ou o seu deslocamento para outra comarca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais próxima.

Acerca da competência no âmbito do processo penal, não se olvida que a regra é que o réu seja julgado no distrito da culpa, em atenção ao princípio *ubi facinun perpetravit, ibi poena reddita* e, em caso de crimes dolosos contra a vida, por seus pares, constitucionalmente legitimados para tal.

Entretanto, a lei processual penal, quando o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida quanto à segurança pessoal do acusado ou a respeito da imparcialidade do júri, possibilita o desaforamento do julgamento para comarca diversa do distrito da culpa, onde não subsistam estas circunstâncias, prejudiciais à melhor administração da Justiça e à prolação de um veredicto imparcial.

Nesse sentido é a redação do *caput* do artigo 427 do Código de Processo Penal, *verbis*:

"Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas."

Sobre o assunto, por oportuno, mister transcrever lição da autoria de Denilson Feitoza:

"O desaforamento é 'transferência' (modificação da competência) do julgamento de um processo do tribunal do júri, de um foro para outro, apenas quanto ao julgamento, ou seja, de um tribunal do júri para outro situado em comarca ou foro distinto, enquanto o processo continua em tramitação no juízo de origem" (Direito Processual Penal: Teoria, Crítica e Práxis. 6ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 524).

Assim, tratando-se o desaforamento de uma medida excepcionalíssima, para que a competência seja deslocada se faz necessária a efetiva comprovação de uma das hipóteses legais de cabimento dispostas nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, quais sejam, o interesse da ordem pública, a imparcialidade do júri, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dúvida sobre a segurança pessoal do acusado ou o comprovado excesso de serviço, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses, contados do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

Na espécie, não obstante os argumentos expostos na impetração, diante dos elementos contidos nos autos, verifica-se o acerto da decisão que constatou a necessidade do desaforamento do julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, por existirem dúvidas acerca da imparcialidade de seus jurados.

É que a própria magistrada da comarca de Rio Largo noticiou que estariam chegando ao seu conhecimento inúmeros informes, advindos inclusive de membros do Poder Judiciário local que já teriam atuado na localidade, dando conta de que não se teria como garantir a isenção de a imparcialidade dos jurados caso o julgamento lá ocorresse, diante do temor que os integrantes da família do paciente despertaria na sociedade local (e-STJ fl. 98).

No mesmo sentido foram as conclusões do Tribunal Estadual, que assim se pronunciou sobre a questão:

"Com os esclarecimentos acima, restou evidenciada a possibilidade os Jurados, residentes no local do crime, sentirem-se intimidados a julgar de maneira livre; pelo contrário, podem ser influenciados ante o receio de sofrerem eventuais retaliações por parte dos Requeridos.

Para além, verifica-se que a Autoridade representante ressaltou que os informes referidos provêm, até mesmo, de outros membros da Magistratura atuantes na cidade de Rio Largo há muito tempo, circunstância que considero importante para o deferimento do pedido, tendo em vista que tais juízes vivem o cotidiano da Comarca e, por tal razão, suas opiniões devem ser relevadas no exame da questão." (e-STJ fl. 110).

Vê-se, então, que o desaforamento em análise foi deferido não com base em meras conjecturas, mas sim em razões concretas e objetivas no sentido de que eventual julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri no distrito da culpa estaria comprometido, diante da influência que sua família exerceria na região, evidenciando que o convencimento dos jurados não se formaria de modo livre e consciente.

Dessa forma, a despeito da previsão legal contida no artigo 70 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Penal, dispondo que o acusado deve ser julgado no local onde foi cometida a infração, a aludida regra pode ser excepcionada quando restar comprovada a parcialidade dos componentes do Conselho de Sentença, estando em jogo a isenção e a lisura no julgamento, exatamente como demonstrado no caso em apreço, cujo desaforamento foi determinado por motivos suficientes ao acolhimento da medida excepcionalíssima para a comarca de Maceió/AL.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. DESAFORAMENTO. NECESSIDADE. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS CONFIGURADA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. COMARCA DISTANTE. PRETERIÇÃO DAS MAIS PRÓXIMAS. POSSIBILIDADE.

1. Consoante o disposto pelo art. 427 do CPP, é autorizado o desaforamento do Tribunal do Júri quando o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado.

2. A competência, a partir do desaforamento, será deslocada para o local mais próximo daquele no qual originariamente tramitava o feito, caso ali não persistam os mesmos motivos que ensejaram a medida. Na hipótese de persistência de tais motivos também nas comarcas circunvizinhas, é possível o desaforamento para localidades mais afastadas.

3. In casu, restando concretamente demonstrada a existência, in casu, de fundada dúvida acerca da imparcialidade dos jurados, pela forte influência política, social e econômica do paciente (tanto na Comarca de Pires do Rio, quanto nas Comarcas a ela circunvizinhas), não há como se afastar a medida de desaforamento para a Comarca de Goiânia, muito bem determinada no aresto ora atacado.

4. Ordem denegada.

(HC 255.898/GO, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 04/04/2013)

HABEAS CORPUS. (...) DESAFORAMENTO. SUSPEITAS DE PARCIALIDADE DOS JURADOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. PRETERIÇÃO DE COMARCAS MAIS PRÓXIMAS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

(...)

3. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do acusado, o Tribunal de Justiça estadual, a requerimento do órgão ministerial, de eventual assistente ou do próprio acusado, ou mesmo mediante representação do juiz competente, poderá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, consoante o disposto no art. 427 do Código de Processo Penal.

4. Na espécie dos autos, a Corte estadual fundamentou, concretamente, a necessidade de desaforamento do julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, por existirem dúvidas acerca da imparcialidade dos jurados, destacando que o acusado, valendo-se de seu cargo público de bombeiro militar, juntamente com outros milicianos da região, vinculados a possível grupo de extermínio, exerce grande influência na sociedade de Campos dos Goytacazes, bem como que ele possui ligação com forte grupo político de esquerda da comarca.

5. O desaforamento reveste-se do caráter de medida absolutamente excepcional, sendo certo que a legislação processual penal determina que se dê preferência às comarcas mais próximas daquela onde o feito tramita originariamente, de maneira que, havendo mais de uma localidade para a qual o processo possa ser deslocado, impõe-se ao órgão julgador a explicitação dos motivos pelos quais escolheu uma em detrimento de outra, notadamente quando a selecionada for mais distante do distrito da culpa.

6. Não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal no afastamento da competência dos juízos mais próximos em detrimento da comarca de Niterói/RJ, um pouco mais distante do distrito da culpa, sob o argumento de que aquelas comarcas se encontravam com sobrecarga excessiva de processos, uma vez que tal medida trouxe apenas benefícios para o paciente, pois, além de ter visado ao seu julgamento com maior brevidade pelo Conselho de Sentença, evitou, em tese, a prorrogação da sua custódia cautelar, medida de índole excepcional.

7. Comarca de Niterói com maior contingente de jurados, sobre os quais não paira nenhuma objeção sobre isenção pessoal.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 238.840/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 17/04/2013)

Por outro lado, não há que se falar em deslocamento do julgamento do feito para outras comarcas mais próximas, primeiro porque a autoridade apontada como coatora considerou que a comarca de Maceió seria a mais indicada para julgamento do paciente por estar isenta da influência de sua família, e segundo porque a própria defesa, instada a se manifestar sobre a representação judicial, cingiu-se a afirmar que inexistiriam impedimentos à realização do julgamento em Rio Largo, deixando de indicar quais outras localidades seriam mais próximas e teriam sido preteridas pelo Tribunal Estadual.

Ademais, esta Corte Superior de Justiça já decidiu que o artigo 427 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal não impõe que o desaforamento seja feito para localidade mais próxima da original, mas apenas que seja escolhida comarca da mesma região, na qual o julgamento possa ser efetivado de forma isenta.

Nesse sentido:

TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. NECESSIDADE DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 427 DO CPP. COMARCA DA REGIÃO, PRÓXIMA E DE FÁCIL ACESSO. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL.

1. O desaforamento do Tribunal do Júri não representa violação do princípio do juízo natural, nem constitui tribunal de exceção. É, na verdade, garantia à isenção e imparcialidade do julgamento. Poderá ocorrer sempre que houver interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade dos jurados ou a segurança pessoal do réu. De acordo com a redação dada pela Lei n. 11.689/2008 ao art. 427 do Código de Processo Penal, será escolhida "outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas".

2. A simples dúvida, devidamente comprovada, acerca da imparcialidade do júri é motivo suficiente a justificar o desaforamento do julgamento.

3. O Tribunal de origem considerou haver fundadas suspeitas sobre a imparcialidade dos jurados, pois havia nos autos relatos de ações intimidadoras do acusado contra a pretensa vítima e familiares desta, bem como pedidos, sob a forma de velada ameaça, dirigidos a jurados, rogando por absolvição. Concluir, aqui e agora, de modo diferente implicaria inviável exame aprofundado dos elementos fático-probatórios avaliados na origem.

4. A norma impõe seja escolhida comarca da mesma região onde não existam os motivos que levaram ao desaforamento. Inexiste obrigação de transferência para a mais próxima da comarca original.

5. No caso, não há falar em ilegalidade por ter sido transferido o julgamento para a comarca de Santa Rosa - escolhida por ser a maior da região -, pois cumpre com os requisitos de proximidade da comarca original e de comodidade de locomoção.

6. Ordem denegada.

(HC 131.001/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 21/11/2011)

Na mesma ordem de ideias são os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DESAFORAMENTO. COMARCA DA CAPITAL. PRETERIÇÃO DE COMARCAS MAIS PRÓXIMAS. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O desaforamento do julgamento para a comarca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capital, em detrimento de outras comarcas mais próximas, deu-se com base em fundamentação idônea, indicando a possível parcialidade do julgamento popular em comarcas próximas à de origem, pelo temor de represálias imposto pelo grupo ligado ao paciente. 2. A constatação do juízo, no sentido da possível parcialidade do julgamento em outras comarcas mais próximas, goza de fé-pública e só pode ser contrastada por meio da análise aprofundada de fatos e provas, inviável em habeas corpus. 3. Ordem denegada.

(HC 97547, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-222 DIVULG 18-11-2010 PUBLIC 19-11-2010 EMENT VOL-02434-01 PP-00163 LEXSTF v. 32, n. 384, 2010, p. 329-333)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. BRIGA ENTRE FAMÍLIAS TRADICIONAIS NA COMARCA E EM CIDADES VIZINHAS. DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO PARA A CAPITAL. POSSIBILIDADE. CPP, ART. 424. O art. 424 do CPP, por traduzir hipótese de mitigação das regras processuais de definição de competência, é de ser interpretado de modo restritivo. Logo, impõe-se ao Tribunal de Apelação o ônus de indicar os motivos pelos quais se faz imperioso o desaforamento da causa, especialmente se a comarca eleita não for aquela mais próxima da localidade dos fatos. Atende às exigências legais e jurisprudenciais o desaforamento, para comarca da Capital, de julgamento a envolver conflito entre famílias de grande influência na localidade do delito e também nas comarcas vizinhas. Recurso desprovido.

(RHC 84651, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 20/09/2005, DJ 23-03-2007 PP-00109 EMENT VOL-02269-02 PP-00218 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 501-504)

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do habeas corpus substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0200961-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 255.116 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1282005 14232006 20090011440 5004331620078020051 51075004330

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEXANDRE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	: MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: ALEXANDRE CARDOSO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: CARLOS JORGE CARDOSO DA SILVA
CORRÉU	: JOSÉ RICARDO SIMIÃO LINS
CORRÉU	: PAULO PIERRE SORIANO BISPO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.